

INTERESSADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL EMPRESÁRIO PAULO DE
SOUZA COELHO – PETROLINA
ASSUNTO : RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DO CURSO TÉCNICO EM
ENFERMAGEM
RELATOR : CONSELHEIRO ARMANDO REIS VASCONCELOS

PROCESSO N° 94/2003

PARECER CEE/PE N° 29/2005-CEB

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 10/05/2005

*Autorizado pela Portaria SECTMA nº 081 de 02/06/2005,
publicada no DOE em 03/06/2005.*

I – RELATÓRIO:

Mediante Ofício nº 518/2003, de 12 de junho de 2003, a Gestora Regional – GERE – Petrolina dirige-se a este Conselho solicitando renovação da autorização do Curso de Habilitação de Técnico em Enfermagem, com saída de qualificação técnica em Auxiliar de Enfermagem.

O processo encontra-se instruído com a seguinte documentação:

- Ofício nº 518/2003 – GERE – Petrolina
- Ofício s.n. e.s.d. SENAC/PE
- Ofício nº 125/2001 – CEE/PE/SE, de 02 de agosto de 2001
- Ofício nº 751/2004 – SENAC/PE, de 08/09/2004
- requerimento SENAC/PE dirigido à SECTMA, de 09 de novembro de 2004
- formulário SECTMA registros da análise de plano de Curso Técnico para efeito de renovação de autorização de curso
- doze certificados/diplomas de conclusão de curso
- programa de desenvolvimento de docentes – PDD
- regimento escolar – SENAC/PE
- projeto político-pedagógico – SENAC/PE
- relatório das ações do CFP – Petrolina
- levantamento dos cursos de Enfermagem por matrícula/conclusão
- relatório da avaliação de especialistas.

II – ANÁLISE:

O tempo decorrido entre a entrada do presente Processo, 30/06/2003, e sua distribuição a este Relator, 07/12/2004, esteve relacionado com os encaminhamentos durante a fase de transição de aplicação da nova resolução de educação profissional. Após leitura e primeira análise, solicitamos, mediante despacho de 28/12/2004, à Presidência do Conselho Estadual de Educação, a designação de comissão para emissão de relatório de avaliação de funcionamento do Curso de Habilitação de Técnico em Enfermagem mantido pelo SENAC/Petrolina, autorizado pela Parecer CEE/PE nº 50/2001-CEB. O relatório, com data de 17 de março de 2005, foi anexado ao processo em 29/03/2005. Constatamos, então, que estava faltando a Portaria do CEE/PE designando os membros da comissão de avaliação, conforme estabelecido no inciso III, art. 7º da Resolução CEE/PE nº 03/2004, cuja inserção foi realizada em 03/05/2005.

O Parecer CEE/PE nº 50/2001-CEB que autorizou o funcionamento do Curso de Habilitação de Técnico em Enfermagem, com saída de Qualificação Técnica em Auxiliar de Enfermagem, na unidade do SENAC/Petrolina, é extensivo às unidades de Paulista, Vitória de Santo Antão, Caruaru e Recife. No voto, é explicitado que deve ser feita “referência ao Processo nº 24/2001, cujo Parecer, de número 21/2001, aprovou o Plano de Curso elaborado pelo SENAC e autorizou sua imediata implementação em Garanhuns.”

Do relatório da comissão de especialistas remetido pela SECTMA, extraímos os aspectos essenciais nesta análise. A visita da referida comissão ao Centro de Formação Profissional Empresário Paulo de Souza Coelho – SENAC/Petrolina foi realizada em 25 de fevereiro de 2005. Com base no plano de curso constante na Parecer CEE/PE nº 21/2001, foi procedida a análise documental. As constatações registradas são as seguintes:

- organização técnico-administrativo e pedagógica, organização de ensino e organização da vida escolar estão de acordo com o regimento escolar
- documentação escolar em dia
- resultados das avaliações devidamente registrados, inclusive no tocante às atas dos resultados finais
- diplomas, certificados e históricos escolares expedidos de acordo com a legislação
- matriz curricular vivenciada em todos os seus componentes
- calendário escolar com carga horária e dias letivos permitindo a execução do plano de curso
- estágio supervisionado acompanhado por coordenador *in loco*
- convênios e parcerias com hospitais autorizados pela Secretaria de Saúde
- corpo docente da instituição devidamente habilitado, tendo vivenciado o plano de capacitação docente
- pessoal técnico habilitado, contando inclusive com bibliotecário
- infra-estrutura adequada, cumprindo o que determina a Lei nº 10.098/2000 no tocante à acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais.

As constatações anteriormente explicitadas constantes no relatório de avaliação da comissão de especialistas da SECTMA atesta o cumprimento pelo SENAC/Petrolina do disposto no plano de curso de Técnico em Enfermagem nos termos em que o mesmo foi aprovado pelo CEE/PE. O relatório não apresentou dados quantitativos de matrícula, evasão e concluintes correspondentes aos anos de 2002, 2003 e 2004. Sentimos falta também de análise qualitativa das constatações feitas. O texto, como um todo, incide num certo formalismo em termos de cumprimento ao plano de curso aprovado. Em contrapartida, no relatório das ações do Centro de Formação Profissional Empresário Paulo de Souza Coelho – Petrolina consta a título de diagnóstico que o Curso Técnico em Enfermagem “tem alcançado seus objetivos junto à sociedade e aos alunos que aqui depositaram suas esperanças e anseios em busca da formação e aprimoramento profissional.”

Com base nos dados disponíveis no relatório de avaliação da SECTMA, concluímos que o Centro de Formação Profissional Empresário Paulo de Souza Coelho vem ministrando o Curso Técnico em Enfermagem em atendimento ao disposto no inciso III, parágrafo único, art. 8º da Resolução CEE/PE nº 03/2004.

III – VOTO:

Diante do exposto e analisado, somos de parecer favorável à aprovação por este Conselho da renovação da autorização do Curso de Habilitação de Técnico em Enfermagem com saída de Qualificação Técnica em Auxiliar de Enfermagem ministrado pelo Centro de Formação

Profissional Empresário Paulo de Souza Coelho – SENAC em Petrolina. Esta renovação de autorização tem prazo de quatro anos.

Dê-se ciência ao SENAC/Petrolina, à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente e à Secretaria de Educação e Cultura de Pernambuco.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2005.

LUCILO ÁVILA PESSOA - Vice-Presidente
ARMANDO REIS VASCONCELOS – Relator
CLEIDIMAR BARBOSA DOS SANTOS
CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO
EDLA DE ARAUJO LIRA SOARES
EUGENILDA MARIA LINS COIMBRA
JOAQUIM TEIXEIRA MARTINS FERREIRA
JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE
MARIA EDENISE GALINDO GOMES

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 10 de maio de 2005.

ANTÔNIO INOCÊNCIO LIMA
Presidente